LEI Nº 706 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

"Altera a redação do artigo 24 da Lei Municipal nº 532 de 16 de dezembro de 1.992, que institui o Código de Diretrizes Urbanísticas do Município de Lindóia, e dá outras providências".

ENGº. EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM, Interventor da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 24 da Lei Municipal nº 532 de 16 de dezembro de 1.992, passa a ter a seguinte redação: " *Art. 24 – Toda e qualquer edificação que tenha sido construída, e que não tenha sido até a presente data, devidamente regularizada em conseqüência de infringência das Leis Municipais vigentes à época da edificação, desde que não fira direitos e garantias regulamentados por Leis Federais ou Estaduais, serão anistiadas de todas as penalidades Municipais nas quais incorreram, desde que:*

a) requerida pelo proprietário ou seu representante legal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei.

b) Para a concessão dos benefícios desta Lei, o proprietário deverá, no ato de apresentação do requerimento de solicitação da anistia, juntar projeto completo devidamente elaborado e assinado por profissional habilitado, A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional), memoriais, matrícula junto ao INSS, comprovante de propriedade do terreno (instrumento particular ou público), e demais documentos que se façam necessários para a análise do caso em concreto;

c) Os projetos de edifícios de apartamentos, lojas, boxes, etc., de uso particular, comercial ou industrial, cujas edificações se materializem de forma horizontal ou vertical, deverão ser apresentados à Municipalidade acompanhado da aprovação prévia da Secretaria de Estado da Saúde (DIR), bem como em sendo o caso, a aprovação prévia da CETESB;

§ 1º - O proprietário que prestar informações em desacordo com a realidade da edificação constante do imóvel, perderá os benefícios de anistia desta Lei, bem como responderá nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Analisado os documentos apresentados, bem como o requerimento do proprietário, o Executivo, observando-se as demais normas legais Municipais, Estaduais e Federais, concederá a anistia, bem como o respectivo habite-se".

§ 3º - Ficam anistiados também e em condições iguais, independente de apresentação de qualquer documentação, todos os projetos já aprovados que, eventualmente, possam apresentar desacordo com as Leis Municipais, vigentes à época de sua aprovação.

§ 4º - O uso de edificações cujas localizações estiverem em desacordo com a Lei de Zoneamento, ficam anistiadas das penalidades previstas na legislação Municipal, sendo concedido autorização para funcionamento regular, desde que:

a) o usuário ou proprietário do imóvel, requeira dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de promulgação desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores, bem como e desde que, apresente documentação necessária para o regular exercício da atividade e que não fira a legislação Estadual e Federal."

Artigo 2º *- Findo o prazo da concessão do benefício, ao silêncio do proprietário, o Executivo procederá a vistoria do imóvel e após regular medição lançará os tributos incidentes com base na apuração "in loco", além de outras sanções previstas em lei.*

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 04 de dezembro de 1998.

ENGº. EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM
Interventor

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 04 de dezembro de 1998.

DR. ANTONIO CARLOS V. DE SOUSA
Resp. pela Diretoria de Administração